



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO - 2024

USO INDEVIDO DE *DEEPFAKES* À LUZ DO DIREITO DE IMAGEM

ALYSSON GUIMARÃES DA COSTA¹

CAMILA TEIXEIRA COSTA ALPINO²

MARIA ANTÔNIA VALENTE DE MENDONÇA³

PATRÍCIA MATTOS AMATO RODRIGUES⁴

RESUMO: A presente pesquisa visa realizar uma análise tangente aos desafios que a tecnologia de *deepfakes* impõe à proteção jurídica do direito de imagem no Brasil. Fundamentada em uma revisão da legislação vigente e em estudos de casos práticos, este estudo investiga as falhas no amparo jurídico para as vítimas de *deepfakes*. O estudo utiliza uma metodologia que combina a análise teórica dos conceitos de inteligência artificial e *deepfakes*, a revisão da legislação brasileira pertinente ao tema no âmbito cível, bem como a análise de jurisprudências relevantes. Os resultados evidenciam carência de legislação especializada na prevenção e responsabilização de casos de uso indevido de *deepfakes*, sugerindo a necessidade de medidas legislativas específicas e urgentes. A conclusão aponta que o fortalecimento do marco regulatório, especialmente com a aprovação do PL 2630/2020 (“PL das Fake News”), é de suma e fundamental importância e urgência para mitigar os efeitos negativos dos *deepfakes*, protegendo os direitos de imagem e a integridade das vítimas. Ademais, sugere-se maior integração entre o judiciário e as plataformas digitais a fim de situar maior clareza acerca do direito à informação, à imagem e à proteção da integridade das instituições democráticas, bem como o desenvolvimento de tecnologias de detecção de *deepfakes*, visando garantir a autenticidade das mídias.

Palavras-chave: Deepfakes; Direito de Imagem; Inteligência Artificial; LGPD.

¹ Bacharel em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) – Ubá/MG.

² Bacharel em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) – Ubá/MG.

³ Bacharel em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) – Ubá/MG.

⁴ Professora Orientadora. Doutora e mestre em Economia Doméstica pela Universidade Federal de Viçosa (2011/2018). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (2001). Professora do curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) – Ubá/MG.

ABSTRACT: This research aims to conduct an analysis concerning the challenges that deepfake technology poses to the legal protection of image rights in Brazil. Based on a review of current legislation and practical case studies, this study investigates the shortcomings in legal protection for victims of deepfakes. The study employs a methodology that combines theoretical analysis of the concepts of artificial intelligence and deepfakes, a review of Brazilian legislation pertinent to the subject in the civil domain, as well as an analysis of relevant cases. The results highlight the lack of specialized legislation in the prevention and accountability cases of misuse of deepfakes, suggesting the need for specific and urgent legislative measures. The conclusion indicates that strengthening the regulatory framework, especially with the approval of Bill 2630/2020 (“Fake News Bill”), is of paramount importance and urgency to mitigate the negative effects of deepfakes, protecting the image rights and integrity of victims. Additionally, it is suggested that there be greater integration between the judiciary and digital platforms to provide greater clarity regarding the right to information, image, and the protection of the integrity of democratic institutions, as well as the development of deepfake detection technologies to ensure the authenticity of media content.

Keywords: Deepfakes; Image Rights; Artificial Intelligence; LGPD.

1. INTRODUÇÃO

Dentre as significativas inovações proporcionadas pelo avanço tecnológico destaca-se a inteligência artificial (IA), cuja utilização indevida possibilita a criação de conteúdos multimídia manipulados, conhecidos como *deepfakes*. Estes, desafiam diretamente a proteção dos direitos de personalidade ao criarem conteúdos multimídias nos quais a identidade de um indivíduo é reproduzida de forma enganosa e sem sua devida autorização, gerando, assim, implicações jurídicas relevantes, visto que podem ser usados para fins difamatórios, para disseminar desinformação e até mesmo para a prática de crimes, colocando em ênfase a efetividade das legislações pertinentes ao tema.

No Brasil, há uma notável dificuldade do ordenamento jurídico em acompanhar a crescente e rápida evolução tecnológica, bem como em oferecer a devida proteção contra as violações decorrentes do uso de *deepfakes*. Nesse contexto, este trabalho propõe uma análise dos reflexos das *deepfakes* frente à proteção do direito de imagem no cenário jurídico brasileiro, destacando as lacunas e identificando oportunidades de aprimoramento da legislação vigente.

O problema de pesquisa que orienta este estudo é: quais são os reflexos jurídicos dos *deepfakes* na proteção do direito de imagem no Brasil e como a legislação vigente pode ser aprimorada para lidar com esses desafios? A escolha desse tema justifica-se pela necessidade de aprimoramento do ordenamento jurídico brasileiro às novas realidades tecnológicas, buscando contribuir para o desenvolvimento de uma abordagem legislativa mais eficaz e

melhor blindada. A relevância da pesquisa se dá pela urgência em garantir maior segurança e justiça no ambiente digital.

O objetivo geral do trabalho é analisar as lacunas e os desafios enfrentados pelo Brasil na proteção do direito de imagem diante das tecnologias de *deepfakes*, propondo melhorias na legislação cível, especialmente no que tange à responsabilização de quem utiliza essas tecnologias de forma lesiva. Os objetivos específicos incluem: a) examinar o conceito e o funcionamento dos *deepfakes*, e suas implicações jurídicas; b) analisar os dispositivos de legislações brasileiras que tratam do direito de imagem, avaliando sua aplicabilidade às situações envolvendo *deepfakes*; c) analisar casos emblemáticos de uso de *deepfakes*, identificando as medidas legais adotadas; d) propor melhorias legislativas e regulatórias, com vistas a proporcionar uma proteção mais eficaz contra os efeitos nocivos dos *deepfakes*.

A metodologia de pesquisa adotada compreende a análise conceitual, com um estudo acerca dos *deepfakes* e suas técnicas de criação, ao passo que será adotada a análise normativa, por meio de consulta à legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque na aplicação das normas ao direito de imagem em casos de *deepfakes*, bem como o estudo de casos, revisando casos emblemáticos, situações práticas que tratam do uso de *deepfakes*, destacando as decisões judiciais e as medidas aplicadas.

O desenvolvimento deste estudo será dividido em três capítulos, nos quais o primeiro tratará do conceito e evolução dos *deepfakes*, o segundo abordará o direito de imagem e as disposições normativas aplicáveis, e o terceiro apresentará uma análise de casos emblemáticos, propondo, ao final, sugestões de aprimoramento legislativo para melhor enfrentamento desse desafio no contexto brasileiro.

2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO CONTEXTO BRASILEIRO

A Inteligência Artificial (IA) vem se consolidando como uma ferramenta transformadora em diversos âmbitos sociotecnológicos. No Brasil, o avanço dessa tecnologia é crescente, mesmo que ainda desacelerado quando comparado a países de primeiro mundo.

A implementação da IA no território nacional tem demonstrado um impacto significativo na sociedade brasileira, trazendo melhorias em setores como saúde, educação e segurança pública, por meio do uso de sistemas de IA a fim de otimizar diagnósticos médicos, por exemplo, bem como personalizar o aprendizado em plataformas educacionais.

Contudo, o mencionado avanço gerou expressivos desafios no tangível ao respeito a privacidade e a segurança, visto que o aumento da digitalização e da coleta de dados pessoais ainda levanta questionamentos acerca de como tais dados são utilizados e qual o seu nível de segurança/proteção.

Ademais, a inserção de tecnologias avançadas, como os *deepfakes*, elucida a alta complexidade e os riscos associados ao uso de IA, visto que o fácil acesso a *softwares* que utilizam dessa tecnologia tem acarretado, cada vez mais, o seu uso indevido, resultando em diversas formas de abuso e exploração, conforme será discutido no desenvolvimento deste artigo.

2.1. Deepfakes e suas Implicações Sociais e Tecnológicas

A crescente disseminação de *fake news* e de conteúdos digitalmente manipulados tem sido um dos principais desafios jurídicos e sociais dos últimos anos, visto que o uso indevido dessas tecnologias com alta precisão de criação e manipulação de mídias, tem suscitado sérias preocupações no que se refere à proteção do direito de imagem e à privacidade de indivíduos.

Considerados uma das mais sofisticadas formas de uso de IA, os *deepfakes* possuem algoritmos avançados para criar conteúdos falsos que imitam a realidade com um alarmante grau de precisão.

Inicialmente desenvolvidos para fins recreativos, rapidamente se tornaram um instrumento com alto potencial de usos prejudiciais, como a disseminação de informações falsas e a manipulação de opiniões públicas. Assim, sua capacidade de criar conteúdo de imagem, vídeo e áudio tão precisos quanto os originais representa um desafio significativo para a integridade da informação, principalmente no que diz respeito ao direito de imagem.

A tecnologia por trás dos *deepfakes* envolve o uso de algoritmos de aprendizagem profunda (*deep learning*), somados às redes neurais generativas adversariais (GANs, do inglês *Generative Adversarial Networks*), os quais aprendem padrões faciais e/ou de voz a partir de grupos/conjuntos de dados, assim, permitindo a criação de conteúdo multimídia quase indistinguíveis dos originais (DEEPTRACE, 2019).

São profundas as implicações sociais dos *deepfakes*, uma vez que têm o potencial de destruir reputações pessoais e profissionais por meio de conteúdos falsos gerados a partir da referida tecnologia. Esses recursos podem ser utilizados para atribuir comportamentos ou falas a uma pessoa, criando uma realidade inexistente ou modificada conforme a vontade do

usuário, sendo particularmente perigoso, por exemplo, no contexto político. Nesse cenário, os *deepfakes* tanto podem ser utilizados para manipular a opinião da massa pública, como também influenciar nas eleições e, por consequência, desestabilizar governos.

Em 2019, um estudo realizado pela empresa de segurança *Deeprtrace* revelou que 96% dos *deepfakes* gerados e publicados na internet eram de natureza pornográfica. A partir de 2020 houve um aumento significativo no uso de *deepfakes* em campanhas políticas, principalmente se tratando de países cujas eleições são bem polarizadas, como o Brasil. Apesar dos dados sobre o uso de *deepfakes* no Brasil serem ainda escassos, notórias evidências sugerem que tal tecnologia tem sido utilizada para fins nocivos, principalmente em redes sociais e plataformas de compartilhamento de vídeos.

De acordo com o relatório anual realizado pela empresa *Sumsb Identity Fraud Report* (2023), especializada em combate a fraudes digitais com solução de verificação *all-in-one*, no Brasil o uso de *deepfakes* entre os anos de 2022 e 2023 foi o maior da América Latina, atingindo a marca de 830% em comparação aos demais países que a compõem.

Os *deepfakes* representam, pela ótica tecnológica, um desafio para a segurança cibernética no tangível à veracidade das informações divulgadas, visto que a detecção de *deepfakes* ainda é uma área em desenvolvimento, entretanto, atrasada em relação aos *softwares* já existentes que estão em constante aprimoração (TERRA, 2024; DEEPTRACE, 2019).

Portanto, as ferramentas de detecção de uso de IA ainda enfrentam dificuldades para identificar conteúdos manipulados com alta precisão, uma vez que a evolução constante dos algoritmos de *deepfakes* estão se tornando cada vez mais realistas.

Por mais que as empresas de tecnologia tenham implementado medidas a fim de combater a disseminação de *deepfakes* em suas plataformas, a velocidade com que são criados e compartilhados torna tais medidas ineficazes. Além disso, a ausência de regulamentação específica para o uso de IA em determinados países, incluindo o Brasil, agrava a situação, gerando, assim, um ambiente propício para a disseminação de *deepfakes* sem consequências legais.

Ainda que no Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabeleça diretrizes para o tratamento de dados pessoais, esta não inclui diretamente, em suas disposições, o uso de IA no que diz respeito à criação de *deepfakes*. Isso faz com que essa lacuna legal crie incertezas jurídicas acerca da aplicação da referida legislação, especialmente no que se refere à responsabilidade civil.

Assim, com a crescente sofisticação da tecnologia, é imperioso entender como os *deepfakes* estão moldando o meio digital e quais medidas devem ser adotadas para atenuar seus impactos.

Nos próximos capítulos serão examinadas as implicações sociais dos *deepfakes* quando usados indevidamente frente ao direito de imagem, bem como quais estratégias podem ser implementadas a fim de garantir a segurança de dados no contexto digital e a integridade daqueles que são vítimas da referida tecnologia.

3. DIREITO DE IMAGEM: CONSIDERAÇÕES À LUZ DA IA

O direito à imagem constitui um dos pilares dos direitos da personalidade, sendo essencial para garantir a dignidade, privacidade e identidade individual. Esse direito, profundamente enraizado na proteção da personalidade humana, assegura que o indivíduo tenha pleno controle sobre a reprodução, uso e exposição de sua imagem. Isso inclui tanto a aparência física quanto os aspectos que se relacionam à identidade pública ou privada, como a reputação e a dignidade pessoal. Na sociedade contemporânea, onde a imagem possui valor social, cultural e econômico, sua proteção jurídica torna-se indispensável.

Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, o direito à imagem historicamente emerge em resposta ao avanço de tecnologias como a fotografia e o cinema, que permitiram a captura e disseminação da representação visual das pessoas. Com o tempo, e principalmente devido à transformação digital, a proteção desse direito expandiu-se para abranger novas mídias, demandando uma constante adaptação das normas jurídicas (FARIAS. 2018)

Atualmente, com a revolução tecnológica proporcionada pela internet e pela popularização dos smartphones e redes sociais, as imagens podem ser produzidas e compartilhadas com extrema facilidade e velocidade. A era digital trouxe novos desafios para a proteção do direito à imagem, uma vez que as fronteiras entre o público e o privado se tornam cada vez mais tênues. Diante dessa evolução, o fenômeno dos *deepfakes* expôs a vulnerabilidade do direito à imagem frente ao uso inadequado dessas tecnologias.

O uso indiscriminado e muitas vezes fraudulento de imagens pessoais, sem o devido consentimento, revela a complexidade de garantir a proteção efetiva desse direito em um ambiente digital caracterizado pela massificação da informação. A produção e disseminação de conteúdos que violam o direito à imagem, como no caso dos *deepfakes*, não apenas comprometem a privacidade e a honra do indivíduo, mas também criam um cenário onde a

manipulação da realidade pode ser utilizada para fins escusos, como difamação, fraude ou propaganda enganosa. Esses desafios emergentes demandam, portanto, uma análise jurídica detalhada, bem como a adaptação das normas vigentes para que possam acompanhar o ritmo acelerado das inovações tecnológicas.

Adicionalmente, a rapidez com que essas imagens e vídeos manipulados podem se espalhar pela internet agrava ainda mais os danos causados, exigindo respostas legislativas e judiciais ágeis.

A proteção da imagem na era digital é, portanto, um tema que requer não apenas a aplicação dos preceitos jurídicos tradicionais, mas também um olhar atento para as novas tecnologias e suas implicações. O equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção da personalidade é um dos maiores desafios enfrentados pelo direito contemporâneo, sobretudo quando se trata de ambientes digitais onde a vigilância e o controle sobre o uso da imagem individual tornam-se cada vez mais difíceis de serem exercidos. A resposta a esses novos problemas passa, necessariamente, pela evolução da legislação e pela conscientização social sobre os limites éticos e legais do uso de tecnologias que manipulam a imagem humana.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal abordam a imagem como um direito fundamental que abrange tanto a dimensão física quanto simbólica de uma pessoa, representando um reflexo direto de sua personalidade e projeção de sua identidade no meio social. Eles destacam o caráter personalíssimo desse direito, no qual apenas o titular pode autorizar seu uso, reforçando, assim, sua ligação com a privacidade e a dignidade humana (FARIAS. 2018).

O jurista Carlos Alberto Bittar descreve o direito à imagem como personalíssimo, uma vez que ele se refere à própria essência do indivíduo, sendo intransmissível, inalienável e imprescritível (BITTAR. 2004). Esse entendimento é crucial no cenário atual, onde a exposição pública de imagens ocorre com frequência em plataformas digitais, muitas vezes sem o consentimento da pessoa retratada. Isso torna essencial o controle por parte do indivíduo sobre o uso de sua imagem, não apenas para preservar sua privacidade, mas também para evitar o uso indevido que possa gerar danos à sua honra ou reputação.

Silvio Rodrigues, por sua vez, destaca o caráter irrenunciável desse direito, sublinhando que a violação da imagem implica diretamente na violação da privacidade (RODRIGUES. 2002). A ideia de que a imagem de uma pessoa não pode ser utilizada sem seu consentimento é um princípio fundamental, especialmente em casos em que a exposição pública de imagens pode ser explorada para fins comerciais, políticos ou até criminosos.

Hermano Durval (1998) vai além ao associar a imagem não apenas ao aspecto físico da pessoa, mas também ao aspecto moral, que inclui sua reputação e a forma como é vista na sociedade (DURVAL. 1988). Este conceito é especialmente relevante no contexto dos *deepfakes*, na qual a manipulação de imagens pode alterar completamente a percepção pública de um indivíduo, gerando danos à sua reputação de forma irreparável.

3.1 Análise da Legislação Vigente sobre o Direito de Imagem

A Constituição Federal de 1988 é o marco fundamental da proteção aos direitos da personalidade no Brasil, sendo a base de todas as legislações subsequentes que versam sobre o direito à imagem. O artigo 5º, inciso X, da Constituição estabelece que: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação." (BRASIL. 1988)

Essa disposição constitucional confere o direito à imagem o *status* de direito fundamental, destacando-se entre os direitos da personalidade. A proteção da imagem é garantida de forma absoluta, permitindo ao titular pleitear judicialmente tanto a proibição do uso indevido de sua imagem quanto a indenização por eventuais danos causados. A norma busca assegurar que cada indivíduo tenha o poder de controlar a reprodução e divulgação de sua imagem, prevenindo abusos e preservando sua dignidade e privacidade.

O direito à imagem goza de status constitucional, sendo um dos direitos fundamentais, protegido de forma absoluta, o que garante ao titular a possibilidade de impedir o uso indevido de sua imagem e pleitear indenização pelos danos decorrentes. Este direito visa assegurar ao indivíduo o controle sobre a exposição de sua imagem, preservando sua dignidade e privacidade. (FARIAS, 2018, p.67)

Com o advento das novas tecnologias, essa previsão constitucional tem sido desafiada em contextos em que a disseminação de imagens acontece de forma instantânea, como nas redes sociais e nas plataformas digitais. Tecnologias como *deepfakes*, que permitem a manipulação de imagens de forma extremamente realista, colocam em risco o direito à imagem, exigindo um esforço ainda maior na interpretação e aplicação dessa norma constitucional.

O Código Civil brasileiro, em vigor desde 2002, complementa a proteção conferida pela Constituição ao regular, de forma detalhada, o uso da imagem. O artigo 20 do Código Civil trata especificamente da questão, estabelecendo:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (BRASIL, 2002)

Esse artigo prevê a possibilidade de proibição do uso não autorizado da imagem, exceto em casos de interesse público ou de necessidade judicial. Ele estabelece uma clara separação entre o uso legítimo e o indevido da imagem de uma pessoa, determinando que qualquer uso indevido pode gerar a obrigação de reparação civil.

A relevância desse dispositivo no contexto dos *deepfakes* é evidente. A manipulação de imagens sem o consentimento do indivíduo, sobretudo quando essa manipulação compromete a honra ou é utilizada para fins comerciais, configura uma violação direta ao direito de personalidade, permitindo que a vítima busque reparação por danos morais e materiais. Nesse sentido, os *deepfakes*, que simulam a aparência de uma pessoa de forma enganosa, enquadram-se nas hipóteses de proibição do uso da imagem.

Além disso, os artigos 11 a 21 do Código Civil⁵, que tratam dos direitos da personalidade, são amplamente aplicáveis às questões de uso indevido de imagens, garantindo a proteção jurídica adequada ao titular desse direito. A previsão de reparação por danos morais e materiais decorrentes de violações à imagem é um instrumento essencial para a responsabilização dos infratores.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), conhecida como LGPD, é outro importante marco legislativo que oferece proteção à imagem, especialmente em

⁵ Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

contextos digitais. Embora a LGPD trate principalmente da proteção de dados pessoais, ela é aplicável ao uso de imagens, uma vez que estas podem ser consideradas dados pessoais quando identificam ou podem identificar um indivíduo.

A LGPD protege dados pessoais de forma ampla, incluindo imagens que identificam ou podem identificar uma pessoa, tratando-as, portanto, como dados pessoais, passíveis de proteção. Assim, qualquer tratamento de imagens deve respeitar os princípios e as bases legais estabelecidas pela LGPD. (BIONI, 2019, p.63)

O artigo 5º, inciso I, da LGPD define dado pessoal como "informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável". A imagem, portanto, enquadra-se nessa definição, especialmente no contexto dos *deepfakes*, na qual a manipulação da imagem visa identificar ou simular a aparência de uma pessoa de forma artificial.

O uso de imagens manipuladas sem consentimento, em particular no caso de *deepfakes*, viola os princípios da LGPD, como os de transparência e segurança no tratamento de dados pessoais. O artigo 7º da LGPD⁶ estabelece que o tratamento de dados pessoais só

⁶Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
 - II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
 - III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
 - IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
 - V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
 - VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
 - VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros;
 - VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)
 - IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiros, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
 - X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.
- § 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)
- § 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)
- § 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.
- § 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.
- § 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.
- § 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo

pode ocorrer com o consentimento do titular ou em outras hipóteses previstas em lei, como a proteção da vida ou a execução de contrato. Portanto, a manipulação e disseminação de *deepfakes* sem autorização violam claramente a legislação.

Além disso, a LGPD impõe responsabilidades aos agentes que tratam dados pessoais, incluindo a obrigação de garantir a segurança e a proteção desses dados. A violação desses princípios pode resultar em sanções severas, como multas e indenizações por danos morais e materiais, o que proporciona uma camada adicional de proteção ao direito à imagem.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) é uma legislação fundamental para a regulação do uso da internet no Brasil, estabelecendo diretrizes para a proteção de direitos e deveres no ambiente digital. Ele reforça o direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais, além de garantir a liberdade de expressão e comunicação.

Embora o Marco Civil não trate diretamente dos *deepfakes*, seus princípios e diretrizes são amplamente aplicáveis a esse fenômeno. O artigo 19, por exemplo, trata da responsabilidade dos provedores de internet em relação ao conteúdo publicado em suas plataformas:

O provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente. (BRASIL, 2014, np)

Isso significa que, no caso de *deepfakes* prejudiciais, as plataformas que hospedam o conteúdo podem ser responsabilizadas se não removerem o material após notificação judicial. O Marco Civil, portanto, oferece um mecanismo importante para a remoção de conteúdo lesivo à imagem das pessoas, complementando as proteções conferidas por outras legislações.

O Projeto de Lei 2630/2020, popularmente conhecido como “PL das *Fake News*”, atualmente pronto para apreciação em plenário, visa combater a disseminação de informações falsas e desinformação nas redes sociais e serviços de mensagens. Dado os avanços da tecnologia e a crescente prevalência de conteúdos manipulados, o projeto embora não trate diretamente da tecnologia das *deepfakes*, inclui discussões que conectam os assuntos.

tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Essa tecnologia levanta questões importantes relacionadas ao direito de imagem, uma vez que a utilização indevida de imagens de indivíduos sem autorização pode gerar danos morais e materiais. Neste cenário, o PL 2630/2020 visa fornecer um marco regulatório que promova maior segurança e proteja a sociedade contra o uso indevido dessa tecnologia. O projeto conta com importantes definições de aplicação da lei, enfatizando os deveres das plataformas responsáveis por manter a transparência com o usuário e garantindo o acesso a informações claras dos conteúdos.

No contexto do PL 2630/2020, o legislador busca estabelecer medidas preventivas e punitivas para lidar com a criação e disseminação de *deepfakes*, visando, assim, fortalecer o quadro jurídico e evitar que tecnologias emergentes sejam utilizadas de forma abusiva e prejudicial, afetando não apenas a honra e a imagem das pessoas, mas também a veracidade das informações que circulam na esfera pública.

As *deepfakes* representam um desafio significativo, pois, além de violarem o direito à imagem, podem comprometer a confiança e a privacidade dos indivíduos, ao mesmo tempo em que confundem a audiência sobre o que é real ou manipulado. A autora Maria Helena Diniz, ao tratar sobre o direito de imagem, explica que:

O direito à imagem está vinculado à preservação da personalidade, uma vez que a imagem é um dos atributos da pessoa, razão pela qual seu uso indevido pode comprometer a honra e o bom nome, implicando a responsabilidade civil do infrator. [...] A imagem, assim como o nome e a honra, faz parte do conjunto de direitos de personalidade e merece a proteção de nosso ordenamento jurídico. Neste contexto, a legislação deve ser suficientemente ampla para alcançar as novas formas de violação decorrentes do avanço tecnológico (DINIZ. 2020, p. 187).

Se uma imagem for manipulada sem autorização, constitui uma violação dos direitos fundamentais, especialmente se for manipulada numa situação que possa prejudicar a honra ou reputação do indivíduo. O PL 2630/2020 surge, portanto, como uma tentativa de regulamentar e responsabilizar os produtores e disseminadores desses conteúdos, promovendo a proteção ao direito de imagem.

4. DEEPFAKES NO ÂMBITO JUDICIAL: IMPACTOS E IMPLICAÇÕES

Como mencionado anteriormente, o Brasil apresenta um cenário político historicamente polarizado. A cultura do vale tudo em troca de votos, impulsiona a busca de artifícios que possam enfraquecer o adversário, mesmo que esses não sejam legítimos.

Diante disso, com o advento do desenvolvimento tecnológico do país, a utilização de *deepfakes* apresenta crescimento em larga escala, sendo utilizada como ferramenta para

disseminação de *fake news* no âmbito eleitoral, o que representa grande risco durante os processos eleitorais e em outros momentos de relevância sociopolítica nacional.

Neste capítulo, serão explorados os impactos e as implicações legais dos *deepfakes* em casos reais, analisando casos dentro do cenário político nacional.

4.1 Deepfakes Envolvendo Políticos Brasileiros

No Brasil, os líderes políticos têm sido alvo dos *deepfakes*, que buscam desacreditar a figura do político e influenciar em massa a opinião pública. Além disso, em um ambiente marcado pela desinformação, a falsificação tecnológica compromete ainda mais a identificação da verdade real, trazendo complexidade às demandas do sistema judiciário nacional.

Um exemplo da utilização de *deepfakes* no cenário político brasileiro foi o caso reportado pela rede de notícias a cabo, (CNN Brasil), em 2022, quando houve a produção de um áudio falso, fazendo uso da voz do jornalista William Bonner, em um vídeo publicado na rede social TikTok, que disseminou rapidamente em vários meios de comunicação, principalmente na internet. No áudio, Bonner supostamente chama os políticos Luiz Inácio Lula da Silva (Lula) e Geraldo Alckmin de bandidos, causando danos à reputação dos envolvidos, mesmo sendo esse conteúdo desmentido.

Segundo a CNN Brasil, a publicação desse vídeo, até o dia 1º de agosto de 2022, obteve 2,3 milhões de visualizações, 48,6 mil curtidas, 1,8 mil comentários e 37,6 mil compartilhamentos, gerando um impacto significativo em seus interlocutores em razão de seu amplo alcance.

Outro caso que gerou grande repercussão foi um *deepfake* envolvendo o ex-presidente Jair Bolsonaro, durante o período eleitoral de 2024. Nele, Bolsonaro declara apoio ao candidato rival, Pablo Marçal, sendo amplamente compartilhado nas redes sociais. Embora o vídeo tenha sido rapidamente identificado como falso, a informação circulou intensamente, levando à intervenção do judiciário para determinar a remoção do conteúdo das plataformas digitais. Segundo o artigo “Fato ou Fake”, de Domingos Roney, publicado no site do G1, em agosto de 2024, duas ferramentas de detecção confirmaram que o vídeo foi gerado por Inteligência Artificial (IA), e o assessor de Bolsonaro, Fabio Wajngarten, afirmou que o ex-presidente “não gravou” tal depoimento. Em 19 de agosto, do mesmo ano, Bolsonaro fez um vídeo declarando apoio a Ricardo Nunes, adversário de Marçal, reforçando a falsidade da gravação.

Esses casos, são exemplos que ilustram claramente a influência dos *deepfakes* na formação da opinião pública, distorcendo informações e causando insegurança no processo

democrático constitucionalmente tutelado. Ademais, a dificuldade na identificação do conteúdo falsificado representa o maior desafio para aplicação da lei, que, na maioria das vezes, deve agir com celeridade.

Segundo a reportagem de Ethel Rudnitzki, no site “Agência Pública”, em 2020, de acordo com os dados enviados pela “*Impressions App*” à agência de jornalismo investigativo, os brasileiros representam 20% dos usuários desse aplicativo tornando-se o segundo maior público da plataforma, que alcançou popularidade no país. Isso acontece, pois permite que os seus usuários troquem de rosto com figuras públicas, políticos e celebridades, sendo meio eficaz para a produção de *deepfakes*.

Esse fenômeno levanta sérios questionamentos acerca da regulamentação do uso indevido da inteligência artificial no âmbito dos *deepfakes*, que prejudica vários setores sociais, com ênfase ao meio sociopolítico.

De acordo com Lira (2024), o Brasil ainda não está preparado para lidar com o impacto dos *deepfakes* em curto prazo, como destacado por Diogo Cortiz, professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) e pesquisador no Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), entidade responsável pela implementação de decisões do Comitê Gestor da Internet no Brasil.

A facilidade de acesso ao público combinada a ausência de regulamentação robusta e eficaz tornam evidente o risco dos *deepfakes*, sendo crescente e duradouras as ofensas a figuras públicas e a própria confiança pública. O maior desafio enfrentado é a dificuldade de identificação das fontes responsáveis pela criação do conteúdo falso para que sejam tomadas medidas rápidas e eficazes, para que sejam removidas todas as cópias de um *deepfake* da internet. Como nos casos do ex presidente Jair Bolsonaro e do jornalista Willian Bonner, é necessária uma ação célere por parte do judiciário, considerando o risco à integridade eleitoral e moral dos mencionados.

Ademais, é importante ressaltar as implicações dos *deepfakes* ao processo judicial, visto que, a manipulação de vídeos e áudios é uma preocupante realidade à autenticidade das provas processuais. Daí, surge a urgência do poder judiciário adaptar-se à nova realidade tecnológica visando a realização de uma perícia especializada para identificar *deepfakes*, além do maior rigor ao aceitar provas digitais.

Dessa forma, é imperioso ressaltar a necessidade do sistema judiciário, unido às plataformas digitais, criar estratégias a fim de combater os efeitos nocivos dos *deepfakes*, bem como, o desenvolvimento de tecnologias que detectem o conteúdo falso, permitindo que aos

mesmos sejam denunciados e retirados de circulação, visto que, as ações judiciais até então tomadas, são insuficientes ante ao poder de disseminação da desinformação.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível concluir que a crescente utilização da IA no Brasil trouxe oportunidade de solução de impasses e desafios significativos no âmbito sociotecnológico, como no direito de imagem, expondo em risco a privacidade e a veracidade das informações.

A facilidade de manipular os conteúdos visuais e sonoros tornam-se solo fértil para a disseminação de desinformação, causando danos à reputação das pessoas envolvidas e interferindo diretamente em processos democráticos, especialmente em cenário eleitoral.

Nos casos abordados no presente artigo, envolvendo figuras públicas, como William Bonner e Jair Bolsonaro, evidenciam a situação alarmante que necessita de regulamentação específica, a fim de mitigar os efeitos nocivos dos *deepfakes*. A velocidade com que as mídias falsas se espalham, aliada à falta de regulamentação e de ferramentas eficazes para a detecção do conteúdo falso e identificação de seus autores, criam um cenário propício para abusos, sendo crescente e duradouras as ofensas às figuras públicas. Contudo, diante da constante evolução tecnológica, o judiciário não tem acompanhado esse desenvolvimento.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro, amparado pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), tutele pelo uso de dados pessoais no âmbito digital, ela ainda se apresenta muito vulnerável, trazendo lacunas em relação aos *deepfakes*, o que causa incertezas jurídicas.

Assim, a manipulação de imagens sem autorização da parte pretendida é capaz de ofender a honra e a reputação do indivíduo. Como nos casos envolvendo o ex-presidente Jair Bolsonaro e o jornalista William Bonner, previamente citados, que colocaram em xeque a integridade eleitoral dos candidatos envolvidos.

Diante disso, faz-se necessário a criação de um marco regulatório capaz de proteger os direitos individuais, bem como exija um esforço conjunto do judiciário e das plataformas digitais, no sentido de estabelecer regras claras sobre o direito à informação, à imagem e à proteção da integridade das instituições democráticas. Igualmente importante, é a implementação de tecnologias capazes de detectar *deepfakes*, a fim de garantir a autenticidade das mídias.

Nesse sentido, o Projeto de Lei 2630/2020, embora não trate especificamente dos *deepfakes*, aborda assuntos relacionados à desinformação nas redes sociais e serviços de mensagens, visando combater a disseminação de informações falsas e promover maior segurança social contra o uso indevido de tecnologias, sendo fundamental para sua regulamentação. Nele são definidos responsabilidades e deveres das plataformas digitais, enfatizando a necessidade de transparência com os usuários e o acesso a informações claras sobre os conteúdos.

A proposta normativa do PL 2630/2020 surge como uma resposta necessária para regular a criação e disseminação de *deepfakes*, incorporando medidas de caráter punitivo e preventivo, a fim de proteger os direitos fundamentais dos indivíduos, apresentando diretrizes que buscam fortalecer o cenário jurídico, evitar abusos que podem afetar a honra e a imagem dos ofendidos, bem como garantir a veracidade das informações que circulam na esfera pública. Além disso, o direito à imagem está diretamente ligado à preservação da personalidade, cujo uso incorreto pode trazer prejuízos à honra e ao nome dos atingidos, o que pode ensejar responsabilidade civil do infrator.

REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: A função e os limites do consentimento**. 2. ed. São Paulo: Editora Forense, 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 03 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 03 set. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.630 de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334&filename=Tramitacao.... Acesso em: 14 de outubro, 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 28 set. 2024.

CNN Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/audio-de-william-bonner-chamando-lula-e-alckmin-de-bandidos-e-falso-e-foi-feito-com-ferramenta-de-deepfake/>. Acesso em: 06 out. 2024.

DEEPTTRACE. **The State of Deepfakes: Landscape, Threats, and Impact.** 2019. Disponível em: https://regmedia.co.uk/2019/10/08/deepfake_report.pdf. Acesso em: 03 set. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

DUVAL, Hermano. **Direito à imagem.** São Paulo: Saraiva, 1988, p. 105.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direitos da personalidade.** 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

G1, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/fato-ou-fake/sao-paulo/noticia/2024/08/28/e-fake-video-em-que-bolsonaro-declara-apoio-a-pablo-marcal.ghtml>. Acesso em: 06 out. 2024.

LIRA, Camila De. **Quem vai pedir desculpas pelos danos dos deepfakes?** Fast Company Brasil, 2024. Disponível em: <https://fastcompanybrasil.com/tech/quem-vai-pedir-desculpas-pelos-danos-dos-deepfakes/>. Acesso em: 06 out. 2024.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Parte Geral.** 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RUDNITZKI, Ethel. **Agência Pública,** 2020. Disponível em: <https://apublica.org/2020/08/yes-nos-temos-deepfake-brasileiros-sao-o-2o-maior-publico-de-aplicativo-que-troca-rostos-de-politicos-e-celebridades/>. Acesso em: 15 out. 2024.

TERRA. **Deepfakes crescem 830% no Brasil em um ano, aponta estudo.** Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/deepfakes-crescem-830-no-brasil-em-um-ano-aponta-estudo,601f3d28caa943b3728390a82f13cc2b0x3pdhbk.html>. Acesso em: 03 set. 2024.